



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-08.039

Recurso n.º 91.526 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

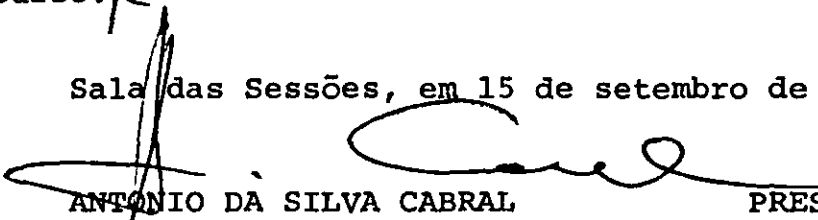
MAJORAÇÃO DE CUSTOS

I.R.P.J - Majoração de custos pela contabilização de notas fiscais representativas de fictícias aquisições de produtos nelas descritas. Lançamento decorrente de levado a cabo pela fiscalização do imposto sobre produtos industrializados (processo protocolo nº..... 13811/001.315/85-06). Havendo o 2º Conselho de Contribuintes confirmado a legitimidade e procedência da autuação objeto do supracitado processo, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº 202/01.326, de..... 26.03.87 (fls. 57/60), e subsistindo, por conseguinte, incólume o pressuposto da tributação em foco, impõe-se a manutenção integral do lançamento retratado no Auto de Infração de fls. 10, inclusive quanto à multa específica de 150% (art. 728, III, do RIR/80).

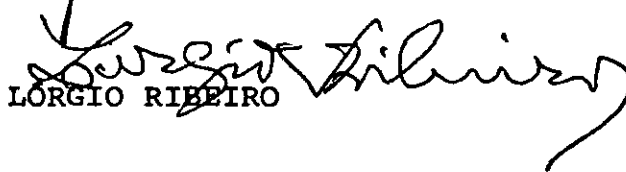
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1987


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LÚCIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Luiz Carlos Piva
LUIZ CARLOS PIVA
12 NOV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes : Conse
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA -
LHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RI
CHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.526

Acórdão nº 103-08.039

Recorrente: AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CGC nº... 43.165.042/0001-95, sediada em São Paulo (sp), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, de fls. 43/47, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72. que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 51/55, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0841/FM-17.986, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 19.07.85, inclusive encerrando solicitação para apresentar relação das notas fiscais representativas das aquisições feitas às empresas Morgeus Comércio e Indústria de Essencias Ltda. e Brasiplast - Artefatos de Plásticos Ltda. e relação das vendas efetivadas à empresa Manitan Ind. e Com. de Plásticos Ltda., como consta do verso do referido Termo. Na oportunidade, cabe referir que a solicitação mencionada linhas atrás já tinha sido tentada através do expediente de fls. 2 (fotocópia). Ourossim, é de se consignar que às fls. 7 do processo, se encontra Termo de Constatação de Irregularidades o qual assinala que, em face de diligências realizadas pela Receita Federal, Secretarias de Fazenda dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro e ainda pela Polícia Civil de São Paulo - Divisão de Investigações s/ Crimes contra a Fazenda, deve registrar-se que ficou constatado que a empresa sob ação fiscal aceitou documentos fiscais que não correspondem a efetiva saída de produtos das empresas "Morgeus Com. e Indústria de Essencias Ltda. e Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda." e que deu saídas fictícias de mercadorias ali discriminadas, com intuito de regularizar estoques inexistentes, para a Zona Franca de Manaus à empresa "Manatin Ind. Com. de Plásticos Ltda.", conforme relações discriminativas (fls.

23

4/6), demais que, em face da farta documentação conseguida pelos órgãos nominados, se chegou à conclusão que as empresas mencionadas são inidôneas e, inclusive, seus cadastros fiscais estão desativados ou baixados e eram constituídas por sócios de nome emprestado, os chamados "laranjas", portanto, organizadas exclusivamente com o intuito de fraudar o Fisco, sendo ressaltado que acionado o Sistema "Orca" (Sistema On Line de Recuperação de Cadastro) se confirmaram os dados declinados anteriormente sobre as empresas nominadas, e ainda sublinhando que os órgãos envolvidos no levantamento de dados, tomaram as providências cabíveis dentro das respectivas alçadas. Finalmente, o Termo arrolou valores sujeitos à tributação, sendo vinculados a notas fiscais de aquisição de mercadorias sem correspondência com saídas de Fornecedores no total de Cr\$ 34.461.450 (Morgeus Com. Ind. de Essencias Ltda; - Cr\$ 31.574.610 e Brasiplast Artigos Plásticos Ltda - Cr\$ 2.886.840) e relacionados com saídas fictícias para empresa Manatin Ind. e Com de Plásticos Ltda - Cr\$ 26.855.468 e, finalmente, que a empresa sob fiscalização se mudou da rua João Paes nº 159, para a rua Gibraltar nº 258 - Santo Amaro - São Paulo (SP). Como consequência do exposto linhas atrás, a pessoa jurídica Amonex do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi autuada por oneração indevida de custos, com consequente redução do resultado sujeito ao imposto de renda, e conseguida mediante utilização de notas fiscais representativas de fictícias aquisições de produtos de empresa comprovadamente inidôneas "Morgeus Com. e Ind. de Essencias Ltda." e "Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda" e no total de Cr\$ 34.461.450, sendo Cr\$..... 7.544.340 no ano-base de 1980 e Cr\$ 26.917.110 no ano-base de 1981, assim sendo, dita empresa foi notificada para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 12.061.507, sendo Cr\$ 2.640.519 em referência ao exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 9.420.988 pertinente ao exercício de 1982 (ano-base/81), tudo acrescido de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.459, de 4.12.80, e demais encargos legais cabíveis, conforme Auto de Infração de fls. 10, datado de 9.8.85, e Demonstrativo de Aputação de I. Renda Pessoa Jurídica de fls. 8. Por derradeiro é de se registrar que as irregularidades motivadoras do presente levantamento foram iniciadas pela fiscalização do imposto sobre produtos

23

Acórdão nº 103-08.039

industrializados como consta expressamente da aludida peça básica (fls. 10), sendo objeto do processo protocolo nº 13811/001.315/85 - -06 (protocolo também da DRF em São Paulo).

3. Tempestivamente e através de patrono, a autuada formulou a reclamação de fls. 12/16, acompanhada da documentação de fls. 17/28 (fotocópias de Guias de Despacho Aereo e dos correspondentes Guias de Recolhimento em favor da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus) para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas e espelhadas na peça básica (fls. 10). Em resumo, a defendente aduz: a) que o fato de terem sido consideradas inidôneas as empresas "Mórgeus - Comércio e Indústria de Essencias Ltda". e "Brasiplast - Artefatos de Plásticos Ltda." não poderia por si só, gerar a presunção absoluta de que as demais empresas tenham se valido de expedientes escusos para lesar o Fisco; b) que ela, reclamante, adquiriu e posteriormente revendeu, regularmente, as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas e que os conhecimentos de transporte aéreo anexados (fls. 17/28) confirmam a efetividade das vendas realizadas, de vez que está demonstrado que as mercadorias transacionadas foram despachadas por via aérea, para o local de destino, inclusive estranha a objeção da fiscalização do tributo quanto às operações em foco, pois apenas praticou negócio limpo e lícito, bastando dizer que emitiu as Notas Fiscais pertinentes às transações realizadas e despachou as mercadorias vendidas, aduzindo ainda a impugnante que o processo não contém qualquer prova inconteste evidenciando que tenha se beneficiado de ações irregulares, pelo contrário, os autos espelham que ela, impugnante, pautou sempre seu comportamento dentro dos padrões próprios da atividade comercial; c) que, em face do exposto nos itens anteriores, a fiscalização nunca poderia concluir que ela, defendente, praticou aquisições fictícias, pelo contrário, deveria ter afirmado que ela, impugnante, não estava sujeita ao I.P.I., por conseguinte, não poderia tirar proveito quanto ao imposto nominado, em face do asseverado linhas atrás, ou seja, que não está sujeita ao I.P.I; d) que admitindo-se, pelo simples gosto de argumentar, que tenham ocorrido operações fictícias, urge reconhecer que mesmo admitindo a existência de tais operações, de forma alguma, pode-se admitir a base de cálculo adotada pela fiscalização, de vez que a mesma

Acórdão nº 103-08.039

tomou como base de cálculo do imposto o total das operações caracterizadas como fictícias, eis que, assim procedendo, o autuante irrogou a ela, reclamante, bitributação, tendo em vista que fiscalização não considerou a receita contabilizada advinda da venda das questionadas mercadorias, e, assim sendo, a situação exige no mínimo, aplicação da equidade, para evitar a hipótese de bitributação; e) que na hipótese de ser confirmada a irregularidade, o imposto de renda deve incidir exclusivamente sobre a diferença que for apurada, confrontada a receita e a despesa; f) finalmente, pede que, de qualquer forma, seja acolhida sua defesa, mesmo se prevalecer o enquadramento de fictícias às operações levantadas, tendo em vista que o processo não encerra qualquer prova inequívoca de ocorrência de irregularidade na aquisição das mercadorias e levando em conta do passado impoluto dela, reclamante, razão pela qual conclui seu arrazoado aduzindo que espera e requer o cancelamento do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 10, por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supracitada, a Fiscalização, através do autuante, produziu a Informação Fiscal de fls. 32 e que retrata conclusão pela manutenção da tributação espe-lhada no Auto de Infração de fls. 10, inclusive consigna que não co-lhe a objeção da reclamante quanto à tributação incidir sobre o to-tal das operações consideradas fictícias, de vez que o levantamento tem inteiro respaldo da legislação de regência.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 43/47, tendo em vista que a defendente em nenhum momento conseguiu infirmar os pressupostos da tributação, pressupostos esses de-vidamente explicitados no Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 7 e reafirmados no Auto de Infração de fls. 10, e tendo presen-te que a autuação em tela teve início com ação fiscal desenvolvida pela Fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, ação fiscal essa objeto do processo protocolo nº 13811/001.315/86-06, sen-do que a defesa ofertada pela Amonex do Brasil Ind. e Com. Ltda., nes-se processo, de igual modo não prosperou, na forma da decisão anexada



r cópia (fls. 36/40). Finalmente, é de consignar que a decisão la-
ada no presente feito está assim ementada:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

- Se os custos estão calcados em documentos inidôneos, impõe-se que devem ser oferecidos a tributação.
- Mantido o lançamento no processo matriz, o lançamen-
to decorrente também é de se manter ante a íntima re
lação de causa e efeito."

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 51/55, interposto pela Amonex do Brasil Ind. e Com. Ltda., através de patrono, para pleitear a reforma da alaludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é se consignar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida mediante a Intimação de fls. 48, datada de 19/07/87, e a peça recursal foi concretizada em 31.07.87, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 51. Quanto ao mérito, em síntese, a recorrente, em verdade, tão-somente repisa toda a argumentação deduzida na reclamató - ria, argumentação essa que está calcada na assertiva de que se as incriminadas empresas patricam irregularidades nem todas as empresas que transacionam com elas praticam irregularidades, bem como reite- ra sua inconformidade quanto a base de cálculo adotado pelo autuante e agora referendada pela decisão recorrida, precisamente, o total das operações consideradas fictícias. Na linha da premissa exposta, a recorrente retruca categórica que dito proceder não pode prevale- cer, inclusive porque caracteriza bitributação, pois a isto conduz a desconsideração da receita escriturada advinda da vendas das mer- cadorias cujas operações de aquisição foram impugnadas pela Fiscalí- zação. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plen- rio, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

 É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 51/55, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio todo o levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 10, tudo relacionado com oneração de custos constatada nos exercícios de 1981 (ano-base/80) e 1982 (ano-base/81) nos valores de Cr\$ 7.544.340 e Cr\$ 26.917.110, respectivamente, ocorrência essa caracterizada através da utilização de notas fiscais de aquisição fictícias de empresas comprovadamente inidôneas "Morgeus Com. Ind. de Essências Ltda." e "Brasiplast Artefatos de Plásticos Ltda.", como consta da supracitada peça básica, sendo de consignar também que o levantamento em questão resultou de ação fiscal na área do Imposto de Produtos Industrializados (RIPI baixado pelo Decreto nº 87.981/82 - art. 365, II), de que trata o processo nº 13811/001.315/85-06.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a exigência tributária espelhada na peça básica (fls. 10) deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, bem examinados os autos, cumpre reconhecer que em nenhum momento a interessada infirmou os pressupos-



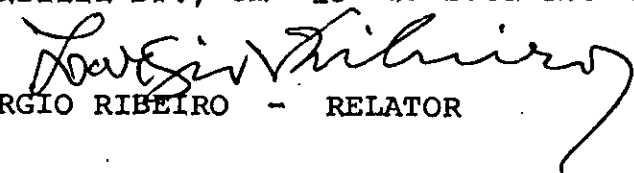
tos da autuação objeto da peça básica (fls. 10), sem esquecer que não colhe a objeção oposta de que não está sujeita ao I.P.I., certamente no desiderato de conseguir respaldo para sua posição, de vez que tal assertiva não corresponde a verdade, pois efetivamente sabe que está sujeita ao I.P.I., apenas com alíquota zero nas operações normais, portanto, situação totalmente distinta da declinada a título de argumentação em seu favor.

E) Ocorre que o 2º Conselho de Contribuintes apreciando o recurso da mesma empresa (Recurso nº 78.397) apresentado contra decisão de 1ª Instância exarada no mencionado processo nº..... 13.811/001.314/85-06, por unanimidade, julgou legítima e procedente a autuação efetivada pela fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme decisão corporificada no Acórdão nº ... 202/01.326, de 26/03/87, anexado por cópia (fls. 57/60), sendo de lembrar que dita autuação a que motivou a autuação levada a cabo pela fiscalização do imposto de renda, de que trata a peça básica de fls. 10. De consequência, não havendo a interessada ilidido o levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 10, e ainda tendo presente que a autuação questionada no processo dado como matriz foi julgada legítima e procedente em última Instância Administrativa, vide decisão de fls. 58/60, impõe-se mesmo a confirmação da tributação a título de oneração indevida de custos espelhada no Auto de Infração de fls. 10.

F) Quanto à inconformidade da interessada, na reclamação e no recurso, quanto à base de cálculo da exigência levantada pela milhada pelo autuante, cabe registrar que seu proceder tem inteiro respaldo na legislação de regência, por conseguinte, o procedimento fiscal não merece qualquer censura na espécie, o mesmo acontecendo em referência à decisão recorrida.

Com esses fundamentos e razões aduzidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 51/55.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1987.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR